

Conversas de Justiça e Paz

2 de Julho - 19h

Reflexão e Diálogo sobre o Tema:

Aspectos Jurídicos das Eleições 2018

Participação:

Mauro Almeida Noleto

Mestre em Direito pela UnB e

Presidente da Comissão Justiça e Paz de Brasília



<http://comissaojusticaepazdf.org.br>

**Auditório Dom José Freire Falcão
Cúria Metropolitana (junto à Catedral)**

Informações: 3223 3512/3213 3335

Direito Eleitoral: ramo especializado do direito público que trata da regulação do processo de renovação periódica dos representantes políticos, as eleições propriamente ditas, mas também das regras e princípios que limitam o exercício dos direitos políticos, especialmente a capacidade eleitoral ativa e passiva (direito de votar e de ser votado). Regula, assim, as condições de elegibilidade e impõe causas geradoras de inelegibilidade aos cidadãos brasileiros.

Fontes:

- Constituição da República (arts. 14 a 17 e 118 a 121);
- Lei Complementar 64/90 (inelegibilidades);
- Código Eleitoral (4.737/75);
- **Lei das Eleições (9.504/97);**
- Lei dos Partidos Políticos (9.096/95);
- Resoluções do TSE;
- Jurisprudência.

Direito ao Sufrágio

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com **valor igual para todos** (...)*

sufrágio ativo

(universalização do direito de votar)

- Voto feminino (1932)
- Voto dos analfabetos (1985)
- Voto dos adolescentes (1988)

sufrágio passivo

(limitação da elegibilidade ou do direito de “ser votado”)

- Domicílio
- Filiação partidária
- Idade
- Parentesco
- Cargo publico
- Vida pregressa (“ficha limpa”)

Voto Feminino no Brasil

A instituição do voto feminino se deu com a assinatura do Decreto-Lei 21.076, de **24 de fevereiro de 1932** pelo então Presidente Getúlio Vargas. Mas somente as mulheres casadas, viúvas e solteiras que tivessem renda própria podiam votar. Nas eleições convocadas por Vargas para a Assembleia Constituinte de 1933, foi eleita a **primeira mulher deputada federal, Carlota Pereira de Queiroz (foto)**, médica paulista. Em 1934 as restrições ao pleno exercício do voto feminino foram eliminadas no Código Eleitoral e em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres.

O Brasil, em comparação a outros países, pode ser considerado pioneiro. Argentina e França só o fizeram na década de 1940, e Portugal, Suíça, na década de 1970. Nova Zelândia, no entanto, saiu na frente ao instituir o voto feminino em 1893.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>



LEI Nº 13.086, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Institui, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Eleonora Menicucci de Oliveira

Candidaturas femininas: um caso de ampliação da elegibilidade

*“Por sugestão do ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu na manhã desta quinta-feira (28) deixar claro que **os recursos do Fundo Eleitoral destinados às campanhas de mulheres devem ser usados no interesse delas**, proibindo a doação dos valores para as campanhas de outros políticos. O veto à transferência será incluído em uma resolução do TSE que trata de gastos de campanhas e prestação de contas.*

*Durante a sessão plenária desta quinta-feira, Barroso propôs a inclusão de um parágrafo em resolução já aprovada pela Corte Eleitoral para explicitar que o “uso do recurso tem de ser feito no interesse da campanha da mulher”. **“Do contrário, vamos incentivar a fraude. Ela (a candidata) não pode doar o recurso (para outros políticos), porque aí ela vira laranja. É para impedir a fraude”**, ressaltou Barroso. A proposta do ministro contou com o apoio unânime dos colegas do tribunal.*

*No mês passado, por unanimidade, o TSE decidiu que as campanhas de mulheres deverão receber pelo menos **30% do volume de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, o Fundo Eleitoral, estimado em R\$ 1,7 bilhão. Os ministros também decidiram que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá obedecer à proporção de candidatos homens e mulheres, reservando **o mínimo de 30% do tempo para candidaturas femininas.**”*

L. 9.504/97. Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para **candidaturas de cada sexo**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Voto dos analfabetos

O dever constitucional do voto garante que todos os cidadãos com mais de 18 anos e com menos de 70 anos compareçam às urnas a cada pleito, independentemente de classe social, raça, sexo ou grau de instrução. Mas nem sempre isso foi assim. Até **1985, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 25 à Constituição de 1967**, os analfabetos não tinham o direito de votar, vivendo à margem da democracia no país.

O voto do analfabeto **chegou a existir durante o período colonial e o Império, até ser abolido em 1881**. Essa exclusão perdurou por todas as constituições do período republicano, muito embora tenha havido ao longo das décadas e dos sucessivos regimes diversas tentativas de restabelecer esse direito. Somente 104 anos depois do banimento dos analfabetos da democracia, essa parcela considerável de brasileiros pôde voltar a exercer plenamente a sua cidadania, ajudando a escolher seus governantes.

Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/constituicao-de-1985-garantiu-o-direito-ao-voto-aos-eleitores-analfabetos>



Voto dos adolescentes

Uma das bandeiras do movimento estudantil brasileiro na década de 80, o direito de os jovens de 16 e 17 anos votar foi conquistado durante a mobilização para pressionar a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que elaborou uma constituição democrática para o país após o fim da ditadura militar (1964-1985). **Promulgada no dia 5 de outubro de 1988**, a chamada Constituição Cidadã trazia um avanço às eleições brasileiras — cujo voto secreto e obrigatório para maiores de 18 anos surgira na Constituição de 1934 durante a Era Vargas. A nova Carta Magna, além de instituir as eleições diretas para presidente da República, governador, prefeito, senador, deputado federal e estadual e vereador, **garantiu o direito ao voto facultativo aos jovens a partir dos 16 anos.**

Fonte: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/na-constituente-de-88-jovens-de-16-anos-conquistam-direito-de-votar-no-brasil-12938949>

O GLOBO

Fundador: RENE MARINHO Diretor-Redator-Chefe: ROBERTO MARINHO
ANO LXII — RIO DE JANEIRO, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1988 — Nº 19.025

**Aprovado
voto para
jovem de
16 anos**

A Constituinte aprovou ontem o voto facultativo para menores a partir de 16 anos. De autoria do Deputado Hermes Zanetti (PMDB-RS), a emenda — que teve o apoio de 356 constituintes, recebeu 88 votos contrários e 38 abstenções — estabelece ainda que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos e maiores de 70 anos. No Rio, o Juiz Ayrão Cavaleri criticou a decisão: "O jovem de 16 anos não tem pleno discernimento para votar."

• O plenário manteve o texto do Centrão que torna inelegíveis os parentes de Presidente, Governadores e Prefeitos que já tiverem exercido mais da metade do mandato. Páginas 3 e 6



A saída do Congresso, jovens comemoram o direito ao voto carregando Hermes Zanetti, o autor da emenda

Condições de Elegibilidade

CF - Art. 14. - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

35 = Presidente,
Vice e Senador

30 = Governador
e Vice

21 = Deputado,
Prefeito, Vice e
Juiz de paz

18 = Vereador

Nacionalidade (brasileiros e portugueses equiparados)

Pleno exercício dos direitos políticos (perda ou suspensão)

Alistamento Eleitoral

Obrigatório Para maiores de 18 anos

Facultativos

Analfabetos
Maiores de 70 anos
Maiores de 16 e menores de 18

Proibido aos

Estrangeiros
Conscritos (militares)

Filiação Partidária

Obrigatória ↔ **Prazos**

Lei das Eleições 9.504/97

Art. 9º - Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

RES-/TSE
6 meses antes

Magistrados
Ministério Público
Membros do TCU

Idade Mínima

Domicílio Eleitoral na Circunscrição

Inelegibilidade

Absolutas

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

Inalistáveis

Estrangeiro

Conscritos

Analfabetos

Motivos Funcionais

Para o mesmo cargo (reeleição)

Para outros cargos
(desincompatibilização)

Cônjuge/parentesco
afinidade

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Militares

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Legais

Lei Complementar 64/90
Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Relativas

C.F, art. 14
§§ 4º a 8º

Art. 14 – A soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Direito ao Sufrágio

- Ao longo da história republicana houve uma universalização do direito de votar e uma limitação progressiva do direito de ser votado: quase todos podem votar, mas poucos podem ser votados;
- Com a judicialização ampliada da política e das eleições nas últimas duas décadas, o “**terceiro turno**” começa antes do primeiro: é o Judiciário que faz uma espécie de eleição preliminar dos políticos na fase do registro das candidaturas.
- Jurisprudência: registro “**sub judice**”/campanha “**por conta e risco**”

Inelegibilidade: “*Tem um elefante nessa sala que se chama Lula*”

Ricardo Penteado

“Tem um elefante nessa sala que se chama Lula”, provocou o advogado Ricardo Penteado. **“Temos uma importantíssima candidatura, tendo em vista a análise histórica. Um candidato que já foi eleito duas vezes e com alta aprovação em seus mandatos. Por força de uma condenação não transitada em julgado, encontra-se encarcerado por uma antecipação da execução da pena”.**

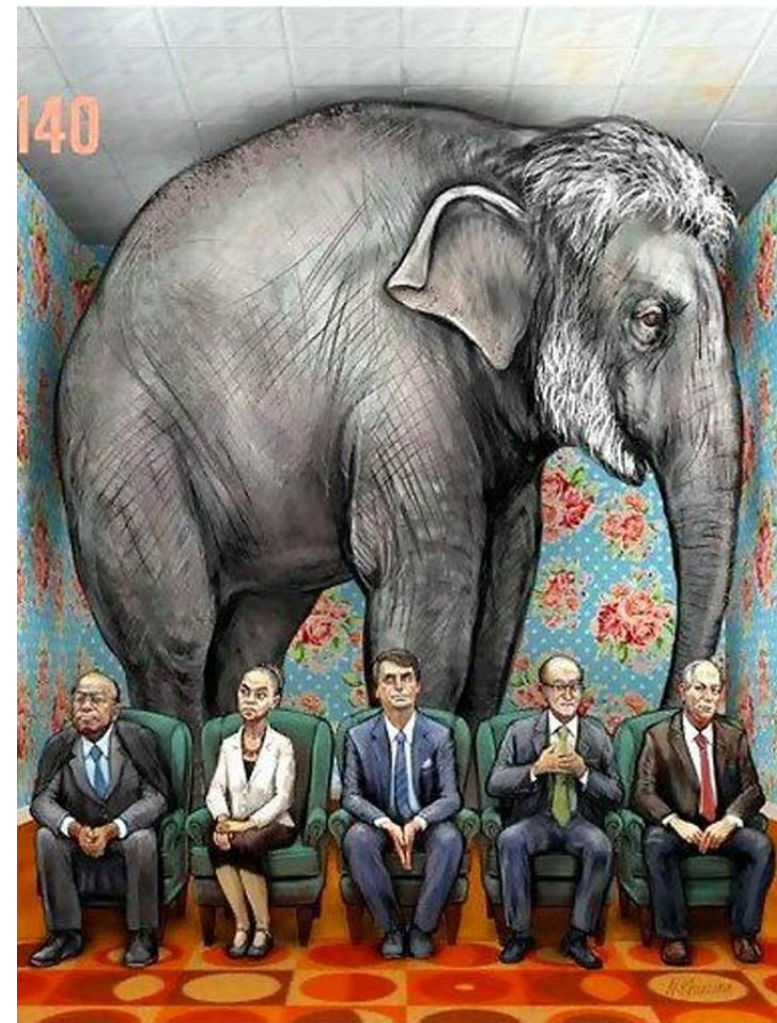
Para Penteado, o Direito Constitucional deve ser a base para se definir as questões eleitorais, como é para toda a legislação infraconstitucional. Ele citou o artigo 5º que diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado. **“Por que Lula não poderia apostar na sua absolvição até o final do processo eleitoral?”**, questionou.

A crítica do advogado se estendeu ao sistema Judiciário com sua “proverbial lerdeza”, que teria decretado uma **“moratória jurisprudencial”**. Na opinião dele, a lei da Ficha Limpa penalizou os candidatos ao torná-los inelegíveis a partir da decisão de um órgão colegiado e foi uma alternativa adotada diante da dificuldade de se apresentar uma posição definitiva à sociedade. No mesmo caminho veio o entendimento sobre a execução da pena a partir da decisão em segunda instância. **“O próprio Judiciário, que não consegue entregar o produto de seu serviço e resolve o seguinte: ‘vou entregar antes de ele estar pronto’”**, avaliou.

Penteado defendeu, ainda, que Lula tenha os mesmos direitos que os outros candidatos até que a decisão sobre sua elegibilidade seja definitiva. Isso incluiria até mesmo gravar os programas de dentro da prisão.

Fonte: <https://www.jota.info/eleicoes-2018/inelegibilidade-elefante-lula-14062018>

Imagem: Capa da edição nº 140 (maio) da Revista Piauí



Sistemas eleitorais: como são eleitos os políticos?

- Sistema majoritário

Maioria absoluta (>200 mil eleitores) dois turnos

Maioria simples (<200 mil eleitores e Senado)

- 
- Presidente e Vice
 - Governador e Vice
 - Prefeito e Vice
 - Senador (suplentes)

- Sistema proporcional

Quociente Eleitoral = $\frac{\text{Nº votos válidos}}{\text{Nº vagas}}$

- 
- Dep. Federal
 - Dep. Estadual/Distrital
 - Vereador

Sistema proporcional

Quociente Eleitoral

QE = total de **votos válidos** divididos pelo **total de cadeiras** a preencher na circunscrição.

Até as eleições de 1998, os votos em branco eram computados no cálculo do quociente eleitoral. Entendia-se - até o advento da Lei 9.504/97 – os votos em branco como válidos e inválidos apenas os chamados votos nulos.

O art. 5º da atual Lei das Eleições deixa claro, porém, que:

“Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.”

Quociente Partidário

QP = total de **votos do partido e/ou coligação** divididos pelo quociente eleitoral.

Cada partido e/ou coligação elege tantos representantes quantas vezes atingir o número de votos correspondente ao quociente eleitoral.

Sobras

Se não for possível preencher todas as vagas pelo cálculo do quociente, isto é, se houver sobras nessa divisão, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos partidos e/ou coligações que obtiverem as **maiores médias**.

Sobras = **total de votos de cada partido pelo número de vagas que elegeu pelo quociente + 1**. Os partidos com maiores médias elegem as cadeiras restantes.

Os cinco passos da representação proporcional no Brasil, por Jairo Nicolau

- 1 – Jogar fora os votos nulos e brancos e abstenções = **votos válidos**
- 2 – Somar os votos em candidatos aos votos de legenda de um partido (ou coligação) = **total de votos da lista**
- 3 – Calcular o **Quociente Eleitoral** e eliminar os votos de alguns partidos:
- 4 – Distribuir as cadeiras entre os partidos: **Quociente Partidário** e **Sobras***
- 5 – Preencher as cadeiras com os candidatos de cada partido = os **mais votados** da lista (tipo de sistema majoritário)

**Código Eleitoral. Art. 109 § 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

A novidade é o § 2º, que agora autoriza a observação das melhores médias para todos os partidos, e não somente os que tenham atingido o Quociente Eleitoral (ou que tenham Quociente Partidário igual ou superior a 1). Este mecanismo, que “ameniza” o Quociente Eleitoral, foi introduzindo em contrapartida da supressão das coligações, determinação que será aplicada somente a partir da eleição municipal de 2020.

Eleição para Deputado Distrital 2014 – Total de eleitores: 1.895.697; Abstenções: 221.189 (11.67%); Voto em branco: 79.680 (4,76 %); Voto nulo: 69.653 (4,16 %). Quociente Eleitoral: votos válidos (1.525.265) dividido pelo nº vagas (24) = **63.552.7**

1 – Jogar fora os votos nulos e brancos e abstenções = **votos válidos**

2 – Somar os votos em candidatos aos votos de legenda de um partido (ou coligação) = **total de votos da lista**

3 – Calcular o **Quociente Eleitoral** e eliminar os votos de alguns partidos:

4 – Distribuir as cadeiras entre os partidos: **Quociente Partidário** e **Sobras***

5 – Preencher as cadeiras com os candidatos de cada partido = os **mais votados** da lista (tipo de sistema majoritário)

Partido/coligação	Votos	Quociente partidário	Média	Sobras	
PT/PP	221.880	3	55.470,00	2ª	7ª
PSB/PDT/SD	205.764	3	51.441,00	3ª	
PMDB	145.663	2	48.554.33	5ª	
PCdoB/PPL/PTN	129.178	2	43.059.33		
PRTB/PMN	117.924	1	58.962,00	1ª	
PRB/PTC	98.993	1	49.481.50	4ª	
PR/PTB	95.155	1	47.577.50	6ª	
PRP/PV	87.698	1	43.849,00		
PTdoB/PHS	83.359	1	41.679,00		
PEN/PSL	70.098	1	35.049,00		
PSDB/PSDC	67.846	1	33.923,00		
PPS	58.857	0			
PSC/PROS	45.213	0			
PSD	36.739	0			
DEM	33.392	0			
PSOL	25.836	0			
PSTU	893	0			
PCB	456	0			
PCO	351	0			
Total	1.525.265	17		6	1



Nulos, Brancos e Abstenções

O voto no Brasil é obrigatório, mas a multa por não comparecer à seção de votação é pequena: **cerca de R\$ 3**. Além do mais, é fácil **justificar a ausência**. As eleições gerais de outubro de 2018 podem registrar uma das maiores taxas de abstenção desde a volta do Brasil à democracia, em 1985.

As pesquisas de intenção de voto indicam que 1 número recorde de eleitores segue se declarando indefinido nesta fase da campanha. O [último levantamento do DataPoder360](#), realizado de 25 a 31 de maio de 2018, mostrou que os que votam em branco e nulo variam de 36% a 40%, a depender do cenário testado.



Nulos, Brancos e Abstenções

O caso da eleição suplementar no estado do Tocantins: o pleito, realizado em 2 turnos, foi vencido no 2º turno, no último domingo (24), pelo deputado estadual Mauro Carlesse (PHS), que era o interino, com **mais de 75% dos votos válidos (368.553)**. Ele fica no cargo até o dia 31 de dezembro podendo concorrer à reeleição.

No **1º turno, 43,54% dos eleitores (443.414)** não escolheram nenhum candidato. No **2º turno, 51,83% (527.868)** dos eleitores votaram branco, nulo ou não foram às urnas. Mais que a soma dos votos conquistados pelos 2 candidatos (490.461). O 2º colocado, senador Vicentinho Alves (PR), obteve 24,86% ou 121.908 votos.

A eleição suplementar do Tocantins é **bom exemplo de “fake news”**, que circula nas redes. Onde tem se difundido, que se a maioria dos eleitores anularem o voto ou simplesmente não comparecem para votar (abstenção) anula-se o pleito também ajuda a explicar essa falsa ideia. Isto porque os votos brancos, nulos e abstenções não contam para efeito prático da contabilidade da eleição. Esses “não votos” são simplesmente descartados.

Por Marcos Verlaine. [No Diap - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar](#)



Nulos, Brancos e Abstenções

Art. 222. É também **anulável a votação**, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a **perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário** acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)



Art. 222. É também **anulável a votação**, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

“O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luiz Fux, afirmou nesta quinta-feira (21) que a Justiça Eleitoral poderá eventualmente anular o resultado de uma eleição se esse resultado for decorrência da difusão massiva de “fake news”, as notícias falsas. A declaração foi dada durante entrevista em evento promovido pelo TSE junto com a União Europeia para discutir formas de combate à disseminação de conteúdo falso (as chamadas “fake news”) na internet que possa afetar a disputa eleitoral deste ano no Brasil. “O artigo 222 do Código Eleitoral prevê que se o resultado de uma eleição qualquer for fruto de uma ‘fake news’ difundida de forma massiva e influente no resultado, o artigo 222 prevê inclusive a anulação. É claro que isso demanda um acervo probatório, uma cognição, conhecimento profundo daquilo que foi praticado. Mas a lei prevê esse tipo de sanção”, afirmou o ministro.”

Direito Eleitoral

Fatos Jurídicos:

- Pré-campanha/ arrecadação de recursos pela internet
- Convenções para escolha de candidatos/formação de coligações partidárias;
- Pedidos de registro de candidatura e as eventuais impugnações por inelegibilidade ou por falta de elegibilidade;
- Campanha eleitoral
 - Propaganda eleitoral;
 - Ilícitos eleitorais (abuso de poder político, econômico ou de mídia, compra de voto, condutas vedadas a agentes públicos, arrecadação e gasto irregular de verbas de campanha) e as ações que buscam coibi-las.
 - Financiamento eleitoral
 - Prestação de contas.
- Diplomação

Calendário Eleitoral 2018

As modificações introduzidas pela Reforma Política (Lei nº 13.487 e Lei nº 13.488), aprovada pelo Congresso Nacional em outubro deste ano, foram incorporadas ao calendário do pleito de 2018, que ocorrerá no dia **7 de outubro, em primeiro turno, e no dia 28 de outubro, nos casos de segundo turno.**

Os eleitores vão eleger presidente da República, governadores dos Estados, dois terços do Senado Federal, deputados federais e deputados estaduais ou distritais.

Calendário Eleitoral

**1º de janeiro de
2018 - (ano da
eleição)**

✓ Vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Calendário Eleitoral

1º de janeiro de
2018 - (ano da
eleição)

✓ Vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

✓ vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII). **L. 13.165/15**

L. 9.504/97, art. 73

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Calendário Eleitoral 2016

7 de abril de 2018 –
(seis meses antes)

- ✓ Registro estatutário do Partido no TSE (art. 4º)
- ✓ Domicílio eleitoral na circunscrição (art. 9º)

L. 9.504/97

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, **até seis meses antes do pleito**, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral** na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido** no **mesmo prazo**. (Lei 13.165/15)

L 9.096/95

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei**, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Calendário Eleitoral

MAIO

15 de maio

Passa a ser facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia via financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da abertura de conta bancária.

-Lei 9.504/97

“Art. 22-A.

•.....

•[§ 3º](#) Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

•§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.”

Calendário Eleitoral

JUNHO

30 de junho

✓ Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por **pré-candidato**, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de **cancelamento do registro da candidatura do beneficiário** (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

Lei nº 9.504/97

Art. 45. (...) § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Calendário Eleitoral

JULHO

1º de julho

✓ Proibição de propaganda partidária gratuita ou propaganda política paga no Rádio e na TV.

- Lei nº 9.504/97, art. 36,

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Calendário Eleitoral

JULHO

7 de julho
(3 meses
antes)

✓ Condutas vedadas aos agentes públicos:

- nomear, contratar, demitir (sem justa causa), suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional.
- realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. Exceção: recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra; serviços em andamento e com cronograma prefixado; além dos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta.
- pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- **candidatos são proibidos de participar de inaugurações.**

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Calendário Eleitoral

JULHO

17 de julho

(até 23 de agosto)

- eleitores podem solicitar autorização para votar em trânsito, indicando o local em que pretendem votar;
- eleitores com mobilidade reduzida ou com deficiência podem pedir para votar em outra seção de seu município;
- presos provisórios e adolescentes internados podem pedir transferência para seções instaladas especificamente para o registro de seus votos;
- chefias e comandos de órgãos de segurança que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem à Justiça Eleitoral para que votem em trânsito;
- tribunais eleitorais divulgam na internet a relação de locais onde haverá voto em trânsito.

Calendário Eleitoral

JULHO

20 de julho

- passa a ser permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e definir candidatos. **Prazo final: 5 de agosto.** (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015, art. 8º).
- os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.
- será considerada, para fins de divisão **do tempo destinado à propaganda no rádio e na TV por meio do horário eleitoral gratuito, a representatividade na Câmara dos Deputados.**
- termina o prazo para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa. passa a ser permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos.
- passa a ser assegurado o exercício do **direito de resposta** ao candidato, ao partido político ou à coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Calendário Eleitoral

AGOSTO

5 de agosto

✓Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

-Lei nº 9.504/97

Art. 8 A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Calendário Eleitoral

AGOSTO

Vedações às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

✓I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

✓II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

✓III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

✓IV - veicular ou divulgar, **mesmo que dissimuladamente**, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

✓V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

6 de agosto –
sábado

Calendário Eleitoral

AGOSTO

15 de agosto

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, até as 19 horas, o **requerimento de registro de candidatos** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).
2. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
3. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral **relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente**, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).
4. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

Calendário Eleitoral

AGOSTO

Data a partir da qual será **permitida a propaganda eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e art. 57-A).

- o funcionamento, das 8 às 22 horas, de **alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos**.

16 de agosto

- candidatos poderão realizar **comícios** e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h à meia-noite, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha.

- propaganda eleitoral na internet**, vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade paga, **exceto o impulsionamento de conteúdos (art. 57-C)**.

- até as 22 horas do dia 6 de outubro (véspera do 1º turno), poderá haver **distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som** divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais.

- até 5 de outubro, a **divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso**, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral por veículo.

Calendário Eleitoral

AGOSTO

23 de agosto
(40 dias antes)

✓1. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

✓2. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

Calendário Eleitoral

AGOSTO

31 de agosto

(37 dias antes)

✓ **Início da propaganda eleitoral gratuita no Rádio e na TV**

- Lei nº 9.504/97

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, **nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições**, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Calendário Eleitoral

SETEMBRO

15 de setembro

✓ Data em que será divulgado, pela Internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que os partidos políticos, as coligações e os candidatos tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, desde o início da campanha até o dia 8 de setembro (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II).

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Calendário Eleitoral

SETEMBRO

17 de setembro
(20 dias antes)

✓1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar **julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas** (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

✓2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a **relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais**, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem (Lei nº 9.504/1997, art. 16).

✓3. Último dia para o **pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição**, observado o prazo de **até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

Calendário Eleitoral

SETEMBRO

22 de setembro
(15 dias antes)

- ✓ Nenhum candidato pode ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.
- ✓ Requisição de funcionários e instalações
- ✓ Percursos e horários para o transporte de eleitores na zona rural
- ✓ Último dia para impugnação dos programas de computador

- Código Eleitoral, art. 236, § 1º – Os **membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido**, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os **candidatos** desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

- Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º – Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

- Lei nº 6.091/74, art. 4º – Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

- Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º – No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

Calendário Eleitoral

SETEMBRO

2 de outubro
(5 dias antes)

✓1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

- Código Eleitoral, art. 236 – Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.**

Calendário Eleitoral

SETEMBRO

4 de outubro

(3 dias
antes)

- ✓1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir **salvo-conduto em favor de eleitor** que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- ✓2. **Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão** (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).
- ✓3. **Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).
- ✓4. **Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão**, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016.

Calendário Eleitoral

OUTUBRO

6 de outubro –
sábado

(1 dia antes)

- ✓1. Último dia para a entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
- ✓2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
- ✓3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

Calendário Eleitoral

7 de outubro – domingo (dia da eleição)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

✓ Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

✓ Às 7h30

Constatado o não comparecimento do presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

✓ Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Calendário Eleitoral

**7 de outubro – domingo
(dia da eleição)**

✓ Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

✓ A partir das 17 horas

- Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash), se determinada pelo Juiz Eleitoral.

Calendário Eleitoral

7 de outubro – domingo
(dia da eleição)

- ✓2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).
- ✓3. Data em que é **permitida a manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
- ✓4. Data em que é **vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

Calendário Eleitoral

**7 de outubro – domingo
(dia da eleição)**

- ✓ 5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido aos servidores da Justiça Eleitoral**, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).
- ✓ 6. Data em que, **no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor** portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

Calendário Eleitoral

7 de outubro – domingo

(dia da eleição)

- ✓7. Data em que **é vedado aos fiscais partidários**, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).
- ✓8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, **cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997** (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
- ✓9. Data em que **constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).

Calendário Eleitoral

7 de outubro – domingo
(dia da eleição)

- ✓10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de **votação paralela para fins de auditoria** do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.
- ✓11. Data em que é **permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.**
- ✓12. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos e coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

Calendário Eleitoral

NOVEMBRO

6 de novembro
(30 dias após o
primeiro
turno)

- ✓ Último dia para os candidatos, inclusive os a vice-prefeito, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as **prestações de contas referentes ao primeiro turno** (Lei nº 9.504/1997, art. 29).
- ✓ Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos municípios onde não houve segundo turno, **removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.**
- ✓ Último dia para a **proclamação dos candidatos eleitos em primeiro turno** (Código Eleitoral, art. 198, caput).

Calendário Eleitoral

DEZEMBRO

6 de dezembro
(60 dias após o
primeiro
turno)

Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei no 6.091/1974, art. 7º).

Calendário Eleitoral

DEZEMBRO

19 de
dezembro

- ✓ 1. Último dia para a **diplomação dos eleitos**.
- ✓ 2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.
- ✓ 3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Calendário Eleitoral

DEZEMBRO

**27 de
dezembro**

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

Calendário Eleitoral

DEZEMBRO

**31 de
dezembro**

Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, e informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

Para reflexão

- O voto no Brasil é mesmo obrigatório?
- Qual o impacto dos chamados não-votos (abstenções, nulos e brancos) para a eleição dos representantes?
- Quais são os benefícios e distorções do sistema proporcional?
- Quais os impactos da ampliação das limitações jurídicas ao direito de ser votado?